

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 10898/2007-3**

**Relator:** TELO LUCAS

**Sessão:** 27 Fevereiro 2008

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** RECURSO PENAL

**Decisão:** NEGADO PROVIMENTO

**HOMICÍDIO**

**GRAVAÇÃO DA PROVA**

**ESTABELECIMENTO PRISIONAL**

## Sumário

A realização de escutas através de microfone a colocar em cela de duas camas em estabelecimento prisional com a finalidade de registar as conversações efectuadas por dois arguidos ocupantes de tal cela, com vista á investigação de crime de homicídio, não é legalmente admissível face ao disposto nos art.ºs 187º, 188º, 190º CPP e 34º n.ºs 1 e 4 CRP, sob pena de violação intolerável dos direitos constitucionais de inviolabilidade do domicilio e da reserva de intimidade da vida privada.

## Texto Integral

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

### I - RELATÓRIO

1. Nos autos de inquérito com o n.º 29/03.7JAPDL, que correm termos pelos serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da comarca de Ponta Delgada, o Digno Magistrado requereu à M.ª JIC, ao abrigo dos artigos 187.º, n.º 1, al. a), n.º 4, als. a) e b), 188.º e 189.º, n.º 1, parte final, todos do Código de Processo Penal<sup>[1]</sup>, a escuta das conversações entre J... e R... «*por microfone a colocar em cela de duas camas, e por 30 dias, em cela do Estabelecimento Prisional de Lisboa*», para onde os mesmos seriam deslocados.

2. A Sra. Juíza, do 2.º juízo daquele Tribunal, indeferiu, por despacho de 09-11-2007, o assim requerido.

3. É desse despacho que vem interposto pelo Ministério Público o presente recurso, cuja motivação termina com as seguintes conclusões (transcreve-se):

«1. A decisão da Mma. J.I.C., violou o art. 189.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal, ao não o aplicar no caso, desvalorizando o seu alcance e protegendo em excesso a alegada intimidade dos reclusos.

2. A Mma. Juíza “a quo” não aplicou tal norma, na prática, por entender que tal seria uma intromissão inaceitável na vida privada dos reclusos, e na sua habitação, e um método proibido de obtenção de prova.

3. Porém, tal oitiva, para além de ser admissível para outros ilícitos menos graves, pela Lei 5/2002, não tem carácter abusivo, tendo base legal, no caso, naquele art. 189.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; sendo o homicídio um crime de catálogo, nos termos do art. 187.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, pelo que a escuta por microfone deveria ter sido admitida.

4. Por outro lado, tal escuta cingir-se-ia apenas a conversas com interesse para a investigação, seguindo o regime controlado e apertado dos arts. 187.º a 189.º do Código de Processo Penal.

4<sup>[2]</sup>. A decisão recorrida deve por isso ser revogada, considerando-se admissível a escuta por microfone, apenas aos reclusos em causa - J... e R... - em cela para o efeito cedida pelos Serviços Prisionais, por tal meio de prova admissível e imprescindível para descoberta da verdade.

V. Exas., todavia, farão, com subida experiência do Direito, a devida

JUSTIÇA.».

4. Não consta<sup>[3]</sup> que tenha havido qualquer resposta ao recurso.

5. Subiram os autos a esta Relação e, aqui, a Exma. Magistrada do Ministério Público emitiu douto parecer no sentido da revogação do despacho recorrido, o qual, em seu entender, deve ser substituído por outro que autorize

a interceptação em causa.

6. Cumprido o disposto no art. 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não houve resposta.

7. Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos, vieram os autos à conferência.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Cumpre, pois, apreciar e decidir.

8.1. Como se pode constatar do que se acaba de referir na parte do relatório, estando em causa a investigação de um crime de homicídio, pretende o Ministério Público, ao abrigo do n.º 1, parte final, do art. 189.º, a escuta das conversações entre dois reclusos - J... e R... -, que se encontram presentemente no EPR de Ponta Delgada.

Para o efeito, e tendo já a Direcção Geral dos Serviços Prisionais manifestado a possibilidade de ambos serem transferidos para o EP de Lisboa, no qual existem celas com duas camas, o que não acontece com o EP de Ponta Delgada, seria instalado um microfone na cela que viessem a ocupar, conjuntamente, tendo em vista a gravação das conversas que estabelecessem entre si.

A Sra. Juíza indeferiu tal pretensão, valendo-se, para tanto, dos fundamentos que verteu no despacho recorrido, cujo teor, no seu essencial, é o seguinte (transcreve-se):

«O MINISTÉRIO PÚBLICO veio requerer, por trinta dias, a escuta de conversação entre os arguidos J... e R..., a obter e registar através de microfone a colocar numa cela de duas camas do Estabelecimento Prisional de Lisboa, para onde os mesmos seriam deslocados, requerimento que é efectuado ao abrigo do disposto nos artigos 187.º, n.º 1, a), e n.º 4, a) e b), 188.º e 189.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Alega para tanto, em síntese, que o arguido J..., sobre quem recaem suspeitas e indícios de ter praticado um crime de homicídio contra a pessoa de V..., tem tido uma conduta processual dissimulada, tendo empurrado a prática do crime

para a pessoa do sobrinho, R....

Por outro lado, há suspeitas de que no local dos factos esteve outra pessoa, B..., havendo que proceder a vigilâncias e escutas para dirigir a investigação contra este suspeito ou aquele arguido.

Mais é alegado que a investigação não tem outro meio de prosseguir, descoberta que está apenas uma impressão digital deste arguido no veículo do falecido V..., e que R..., que assumiu a prática do crime, estava preso na data em que ele ocorreu, através dos meios tradicionais de recolha de prova - testemunhal, através de interrogatórios, de buscas ou vigilâncias - sendo indispensável, em suma, a audição e registo de conversas entre os arguidos J...e R..., através de um microfone na cela para onde, propositadamente, irão ser deslocados, noutra estabelecimento prisional, o EP de Lisboa, com instalações adequadas para o efeito.

Cumprе apreciar e decidir:

O artigo 189.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, no seu número 1, estende a aplicação da disciplina legal das escutas telefónicas às conversações ou comunicações transmitidas por (1) *qualquer meio técnico diferente do telefone* e, para o que aqui nos prende, (2) à *intercepção das comunicações entre presentes*.

Pressupostos gerais são, sempre, os que constam dos artigos 187.º e 188.º do mesmo diploma legal, nomeadamente que as escutas só são admissíveis para crimes puníveis com pena de prisão superior a três anos - como o é o homicídio, nos termos do artigo 131.º do CÓDIGO PENAL - e só se forem indispensáveis para a descoberta da verdade ou a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

A questão que se coloca fundamentalmente é o da interpretação do teor da expressão "conversação entre presentes" do artigo 189.º. Será admissível a escuta e registo da conversação ocorrida em qualquer circunstância, isto é, em local público e em local privado? Num café ou no interior da habitação do escutado?

Estando em causa um meio de obtenção de prova como o é a escuta telefónica, não pode o mesmo ser desinserido do contexto mais vasto que é o da admissibilidade das provas e dos meios de prova, quer ao nível da legislação ordinária, quer no âmbito da protecção constitucional das garantias do processo penal.

Como é sabido, a regra é a da admissibilidade de todas as provas que não forem proibidas por lei, princípio geral da legalidade da prova, consagrado no artigo 125.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, em certa medida tautológico:

é permitido o que não for proibido.

Assim e balizando o que o legislador considerou como sendo proibido surge o artigo 126.º do mesmo diploma legal, contendo um elenco de métodos proibidos de prova, nomeadamente os que se dirigem contra a integridade física e moral das pessoas, neste último caso salientando-se a utilização de meios cruéis ou enganosos.

A nulidade que decorre da utilização deste tipo de prova é de natureza absoluta e insanável.

Por seu turno, igualmente nulas, mas de natureza relativa, são as provas obtidas mediante a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações *sem o consentimento do respectivo titular*. Onde este consentimento se não verifique permite a lei a intervenção judicial autorizadora, preenchidos que estejam os requisitos dos artigos 187.º e 188.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, cominando a lei, na sua falta, com a nulidade do meio de prova (artigo 190.º).

Esta possibilidade é enquadrada pela própria Constituição da República Portuguesa onde se prescreve a inviolabilidade dos meios de comunicação privada, salvo nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal (artigo 34.º, n.º 1 e 4, do CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA). A interpretação do artigo 189.º não pode, em nosso entender, ser efectuada sem a sua inserção sistemática, integrada por todo o conjunto de regras e princípios que regem a aplicação da justiça penal, que persegue, sem dúvida, a realização da justiça e busca a descoberta da verdade. Mas não de toda e qualquer verdade. Apenas da verdade material, processualmente válida, alcançada com respeito pelos princípios sociais de cariz humanista, no assegurar de todas as garantias de defesa aos arguidos e no postergar de métodos desleais e enganosos que forcem à confissão, antes erigida como a rainha das provas, sem respeito pelo princípio enformador "*nemo tenetur se ipsum accusare*" e da dignidade da pessoa humana.

É, pois, da conjugação de todas estas considerações que se há-de fazer luz sobre a verdadeira interpretação da vontade e do espírito do legislador processual penal.

Efectuada essa ponderação, a nossa posição é, com todo o respeito pela posição veiculada na promoção em análise, que o doutamente promovido atenta contra princípios fundamentais de garantias de defesa dos arguidos. A colocação dos arguidos num ambiente prisional fechado, que é agora o seu domicílio, utilizando microfones para escutar as suas conversas a fim de descobrir matéria criminal não é legalmente admissível. Certamente o legislador não quis sacrificar o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e da esfera da vida privada aos interesses da investigação criminal.

E não será o que sucede com as escutas telefónicas. Cremos que a realidade é, não obstante, diversa: na escuta, apesar de inexistir o conhecimento e o consentimento do escutado, há a utilização de um meio de comunicação que os que o utilizam sabem que poderão ter de guardar reserva, podendo optar por outro meio de comunicação mais privado.

No domicílio, os residentes confiam estar numa esfera privada em que *baixam as guardas*, protegidos que se sentem de toda a intromissão exterior não consentida.

O processo penal é e tem de manifestar-se como um processo justo e equitativo, não podendo haver uma compressão inconstitucional de direitos, liberdades e garantias impostergáveis dos cidadãos, sob pena de violação da própria essência do Estado de Direito, de outro modo avalizador da obtenção de prova processual penal por meios dissimulados e traiçoeiros, não razoavelmente expectáveis por aqueles a quem atribui o estatuto de *sujeitos* processuais, e não *objectos*.

Nessa medida tendemos a concordar inteiramente com Armando Veiga e Benjamim Silva Rodrigues quando, na recentemente republicada obra "Escutas telefónicas - Rumo à Monitorização dos fluxos informacionais e comunicacionais digitais" (Coimbra, 2007, págs. 359 e seguintes) defendem que *não é admissível a intercepção de gravação de comunicações (...) e de captação de imagens dentro de espaços íntimos, onde se destacam as habitações*, restringindo-se o âmbito de aplicação e hermenêutica da norma do artigo 189.º ao da intercepção de comunicações entre presentes *de índole ambiental, fora de qualquer espaço íntimo*, sob pena de violação dos direitos constitucionais de inviolabilidade do domicílio e da reserva da intimidade da vida privada e familiar, estando as escutas constitucionalmente autorizadas para os casos em que as comunicações ocorrem em canais específicos, de telecomunicações ou redes de comunicações electrónicas - sendo que, acrescentamos nós, a possibilidade de escutar conversações presentes foi só introduzida com a reforma de 1998 ao código do processo penal, não podendo, contudo, estar divorciada do sistema em que se integra.

A cela do recluso constitui o seu domicílio provisório, o seu espaço de liberdade na medida em que a clausura o permite.

Pelos fundamentos expostos e na interpretação, extensiva ou analógica, que acabamos de fazer, consideramos legal e constitucionalmente inadmissível a escuta promovida, que vai assim indeferida.

(...).».

8.2. Pugna agora o Digno Magistrado recorrente para que esta Relação, revogando o despacho acabado de transcrever, considere "*admissível*

*a escuta por microfone (...) aos reclusos em causa (...) em cela para o efeito cedida pelos Serviços Prisionais, por tal meio de prova ser<sup>[4]</sup> admissível e imprescindível para a descoberta da verdade.” [conclusão última].*

«*Quid juris?*»

Em jeito de observação preliminar, devemos dizer – até por uma questão de lealdade – que no contacto inicial com os autos fomos tentados a fazer recair sobre o recurso a simples rejeição, por manifesta improcedência [art. 420.º, n.º 1, al. a].

Contudo, «*ad cautelam*», ponderando que o desencontro de posições que está na sua génese se reconduz ao cabo e ao resto à questão – sempre melindrosa – de dirimir um conflito entre o interesse do Estado (vale dizer: da comunidade em geral) na realização da justiça, vista aqui na concreta dimensão do «*jus puniendi*», por um lado, e na salvaguarda de um direito pessoal – íamos a dizer “pessoalíssimo” -, qual seja o direito à reserva da intimidade da vida privada [ou até, mais incisivamente, no direito à palavra], por outro, acabámos por eliminar aquela inclinação primeira.

De todo o modo, chamando aqui à colação, e desde já, a bem ponderada decisão recorrida, limitar-nos-emos ao essencial, começando por convocar o que mais ou menos relacionado com aquele conflito – situado, já se vê, no âmbito geral do processo penal – tem sido, há muito, dito por alguns dos mais consagrados autores.

Para ele chamou à atenção o Professor Figueiredo Dias, nestes termos:

«Deste modo o processo penal constitui um dos lugares por excelência em que tem de encontrar-se a solução do *conflito* entre as exigências comunitárias e a liberdade de realização da personalidade individual. Aquelas podem postular, na verdade, uma «agressão» na esfera desta; agressão a que não falta a utilização de meios coercivos (prisão preventiva, exames, buscas, apreensões) e que mais difícil se torna de justificar e suportar por se dirigir, não a criminosos convictos, mas a meros «suspeitos» - tantas vezes inocentes - ou mesmo a «terceiros» (declarantes, testemunhas e até pessoas sem qualquer participação processual).

Daqui que o interesse comunitário na prevenção e repressão da criminalidade tenha de pôr-se *limites* - inultrapassáveis quando aquele interesse ponha em jogo a dignitas humana que pertence mesmo ao mais brutal delinquente; ultrapassáveis, mas só depois de cuidadosa ponderação da

situação, quando conflitue com o legítimo interesse das pessoas em não serem afectadas na esfera das suas liberdades pessoais para além do que seja absolutamente indispensável à consecução do interesse comunitário. É através desta ponderação e da justa decisão do conflito que se exclui a possibilidade de abuso do poder – da parte do próprio Estado ou dos órgãos a ele subordinados – e se põe a força da sociedade ao serviço e sob o controlo do Direito; o que traduz só, afinal, aquela *limitação do poder do Estado* pela possibilidade de livre realização da personalidade ética do homem que constitui o mais autêntico critério de um verdadeiro Estado-de-direito.» [5]

Nesta linha de pensamento, já anteriormente, o Professor Castanheira Neves, abordando «*A intencionalidade específica do processo criminal*», afirmara que «*propõe-se uma estrutura processual que permita, eficazmente, tanto averiguar e condenar os culpados criminalmente, como defender e salvaguardar os inocentes de perseguições e condenações injustas (...)*».

E continua este autor: «*o proc. criminal deverá orientar-se, por outro lado, pela válida conciliação de dois princípios ético-jurídicos fundamentais: o princípio da reafirmação, defesa e reintegração da comunidade ético-jurídica – i. é., do sistema de valores ético-jurídicos que informa a ordem jurídica, e que encontra a sua tutela normativa no direito material criminal -, e o princípio do respeito e garantia da liberdade e dignidade dos cidadãos, i.é., os direitos irredutíveis da pessoa humana. A “ordem” e a liberdade, a comunidade e o indivíduo.*» [6]

Bem mais recentemente, também o Professor Costa Andrade escreveu, citando «*duas formulações axiomáticas pedidas a outras tantas e marcantes decisões do BGH alemão, respectivamente, o caso do gravador (1960) e o (primeiro) caso do diário (1964). Segundo a primeira: «não é nenhum princípio da ordenação processual que a verdade tenha de ser investigada a todo o preço». Nos termos da segunda: «o objectivo do esclarecimento e punição dos crimes é, seguramente, do mais elevado significado; mas ele não pode representar sempre, nem sob todas as circunstâncias, o interesse prevalecente do Estado*».

E, mais adiante, o mesmo autor, depois de aludir à superação dos modelos inquisitórios e ao triunfo dos princípios basilares do processo de estrutura acusatória, bem como ao moderno Estado de Direito, que trouxe «*consigo uma nova ordenação constitucional assente nos – e orientada para os – direitos fundamentais, maxime a intangível dignidade da pessoa humana (...)*», escreve, citando Figueiredo Dias [7]: «*Quando, em qualquer ponto do*

*sistema ou da regulamentação processual penal, esteja em causa a garantia da dignidade da pessoa - em regra do arguido, mas também de outra pessoa, inclusive da vítima - , nenhuma transacção é possível. A uma tal garantia deve ser conferida predominância absoluta em qualquer conflito com o interesse - se bem que, também ele legítimo e relevante do ponto de vista do Estado de Direito - no eficaz funcionamento do sistema da justiça penal.»».*

[8]

Não será despidendo também aqui lançar mão do que, quanto ao tema da prova em processo penal, lembrou o Tribunal Constitucional:

[9]

«(...) no processo penal, vigora o *princípio da liberdade de prova*, no sentido de que, em regra, todos os meios de prova são igualmente aptos e admissíveis para o apuramento da verdade material, pois nenhum facto tem a sua prova ligada à utilização de um certo meio de prova pré-estabelecido pela lei. E recorda-se que também a busca da *verdade material* é, no processo penal, um dever ético e jurídico.

É que o Estado, como titular que é do *ius puniendi*, está interessado em que os culpados de actos criminosos sejam punidos; só tem, porém, interesse em punir os verdadeiros culpados: *satius esse nocetem absolvi innocentem damnari* - sentenciavam os latinos.

O estado está, por isso, igualmente interessado em garantir aos indivíduos a sua liberdade contra o perigo de injustiças. Está interessado, desde logo, em defendê-los «contra agressões excessivas da actividade encarregada de realizar a justiça penal» (cf. Eduardo Correia, «Les preuves en droit penal portugais», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XIV, 1967, p.8).

Existe um dever ético e jurídico de procurar a verdade material. Mas também existe um outro dever ético e jurídico que leva a excluir a possibilidade de empregar certos meios na investigação criminal.

A verdade material não pode conseguir-se a qualquer preço: há limites decorrentes do respeito pela integridade moral e física das pessoas; há limites impostos pela inviolabilidade da vida privada, do domicílio, da correspondência e das telecomunicações, que só nas condições previstas na lei podem ser transpostos. E existem também regras de lealdade que têm de ser observadas.

(...)

Numa síntese aproximativa, pode dizer-se, com Eduardo Correia, que determinada prova é inadmissível «quando a violação das formas da sua obtenção ou da sua produção entra em conflito com os princípios cuja importância ultrapassa o valor da prova livre (cfr. *ob. cit.*, p.40); numa palavra: quando aqueles valores e princípios são lesados «a um tal ponto que as razões

éticas que impõem precisamente a verdade material não podem deixar de a proibir) (*ob. cit.*, p. 35).».

Ora, tendo presentes as transcrições acabadas de fazer, e de outras nos poderíamos valer, a decisão que se impõe no caso «*sub judice*» não deixará dúvidas: a escuta pretendida é legalmente inadmissível.

Sem esforço, há-de reconhecer-se que um recluso, pelo facto de se encontrar privado de um direito fundamental - o direito à liberdade -, continua a ser sujeito de direitos. Desde logo, continua a ser titular do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à palavra (art. 26.º da Lei Fundamental).

O primeiro destes direitos, na falta de uma definição legal do conceito de “vida privada”, entendeu-o o Tribunal Constitucional nos seguintes termos: «*o direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular.*»<sup>[10]</sup>. O segundo, juntamente com o direito à imagem, expressão típica da autonomia e da identidade pessoal constitucionalmente garantida<sup>[11]</sup>, traduz-se na proibição de registo ou divulgação da palavra sem o consentimento da pessoa.

Já se vê, assim, que a prova que eventualmente resultasse da escuta pretendida ofenderia claramente, e de modo grosseiro, ambos os direitos em questão, pelo que a mesma se reconduziria, desde logo, à previsibilidade do n.º 8 do art. 32.º da Constituição da República.

Como bem se observa no despacho recorrido, “ A cela do recluso constitui o seu domicílio provisório, o seu espaço de liberdade na medida em que a clausura o permite.”

E assim é de facto. A cela, com referência à questão aqui em apreço, não pode deixar de ser vista como o último reduto de liberdade - ainda que de uma liberdade coarctada.

Ora, no interior desse reduzido espaço o (s) seu (s) ocupante (s) confiarão, legitimamente, que estão a salvo de qualquer intromissão de terceiros na palavra falada, expressão externa da sua interioridade, pelo que a gravação que dela se fizesse não deixaria de se assumir, ainda, como um acto absolutamente desleal.

8.3. De tudo o que exposto fica, já se vê claramente o sentido da decisão: o despacho recorrido, porque não merecedor de qualquer de censura, é de manter, improcedendo, assim, o recurso interposto.

Assim, haveríamos de findar aqui as nossas considerações. Não o faremos, porém, sem que digamos mais seguinte.

Num crime de extrema gravidade - trata-se de um homicídio - , ocorrido há quase cinco anos (terá sido perpetrado em 07-03-2003], não nos cabe nem tecer quaisquer considerandos críticos sobre a investigação nem reconhecer o seu labor.

Isto, porém, não nos impede de afirmar as maiores reservas sobre o êxito que pudesse resultar, para a alegada descoberta da verdade, da escuta pretendida.

A final de contas, a investigação possui há muito uma pista que, tanto quanto extraímos dos autos, não terá sido ainda cabalmente explorada. Referimo-nos, já se vê, ao anel de que a vítima terá sido desapossada na altura da sua morte.

Depois, decorridos dois dias sobre o indiciado homicídio, concretamente em 09-03-2003, foi recolhido, no manípulo interior da porta dianteira, do lado oposto ao lugar do condutor, do *BMW* da vítima, um vestígio lofoscópico, cujo exame, elaborado em 15-12-2006, permitiu verificar que o mesmo foi produzido pelo dedo polegar da mão esquerda do arguido, o referido J... (fls. 69-79).

Quer dizer: é legítimo admitir que a escuta que se queria ver autorizada não trouxesse nada de novo à investigação. E, se o trouxesse, inclinamo-nos, pelo que acima já se disse, para que a prova assim obtida não pudesse a final ser julgada válida.

Não adianta, salvo sempre o devido respeito, o Digno recorrente alegar que a escuta pretendida é consentida pela parte final do n.º 1 do art. 189.º, que se trata, no caso, de investigar um crime “de catálogo” e que a escuta é admissível em relação a outros ilícitos menos graves, conforme decorre da Lei n.º 5/2002<sup>[12]</sup>, de 11-01.

Ora, se tudo isto é exacto, o que é certo é que a verdade que estas afirmações encerram nada tem que ver com o essencial da questão que aqui enfrentámos e de cuja solução resulta que não é isso que, verdadeiramente, aqui está em causa.

### III - DECISÃO

A - Nega-se provimento ao recurso.

B - Sem tributação.

\*\*\*

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008  
(Telo Lucas)

- [1] Diploma - já na versão introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08 - a que pertencem as demais disposições legais que se vierem a referir sem menção de origem.
- [2] Numeração repetida de origem.
- [3] A avaliar, naturalmente, pelas peças que instruírem o recurso.
- [4] Vocábulo omitido, mas que seria intenção do seu autor escrevê-lo, como se deduz do contexto.
- [5] *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974, pp. 59.
- [6] *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra 1968, pp. 6-7.
- [7] *Para uma Reforma*, pp. 207.
- [8] *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora 1992, pp. 117-119.
- [9] Acórdão n.º 578/98, publicado em DR, II Série, de 26-02-1999.
- [10] Ac. n.º 355/97, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 37, pp. 7 e ss.
- [11] Assim, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, pp. 289.
- [12] Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.
-